



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 30/2018

A autoria da presente Proposição é da nobre vereadora Cíntia de Almeida.

Trata-se de PL que “*Institui o Serviço Social nas Escolas Municipais de Sorocaba e dá outras providências*”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Institui o Serviço Social Escolar nas Escolas Municipais de Sorocaba.

Parágrafo Único - Compete ao Serviço Social Escolar:

I - Efetuar levantamento de natureza socioeconômico e familiar para caracterização da população escolar;

II - Elaborar e executar programas de orientação sociofamiliar, visando a prevenção da evasão escolar e melhorar o desempenho do aluno;

III - Integrar o Serviço Social Escolar a um sistema de proteção social mais amplo, operando de forma articulada com outros benefícios e serviços assistenciais, voltados aos pais e alunos no âmbito da Educação, em especial, e no conjunto das demais políticas sociais, instituições privadas e organização comunitárias locais, para atendimento de suas necessidades;

IV- Coordenar os programas assistenciais já existentes na escola, como o da merenda escolar e outros;

V- Realizar visitas domiciliares com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade sociofamiliar do aluno, possibilitando assisti-lo adequadamente;

VI- Participar em equipe multidisciplinar, da elaboração de programas que visem na prevenção da violência, do uso de drogas e do alcoolismo, bem como ao esclarecimento sobre doenças infectocontagiosas e demais questões de saúde pública;

VII- Elaborar e desenvolver programas específicos nas escolas onde existam classes especiais, colaborando na educação inclusiva;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VIII- Empreender outras atividades pertinentes ao Serviço Social, não especificadas neste artigo.

Art. 2º O Serviço Social Escolar será exercido por profissionais habilitados nos termos da Lei Federal nº 8.662, de 07 de junho de 1993, que dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a criar na estrutura da Secretaria Municipal de Educação os cargos de Assistente Social em número compatível com as necessidades da rede de ensino municipal.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em que pese a louvável intenção do legislador, Leis de iniciativa parlamentar para atividades eminentemente administrativas padecem do vício da inconstitucionalidade. A implantação de Serviço Social nas escolas municipais pode ser instituída pelo Poder Executivo, através de suas Secretarias e respectivos Conselhos. No caso em análise a Secretaria de Educação (com previsão na estrutura da Administração Direta no Art. 1º, XVI, da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017), bem como o Conselho Municipal de Educação (Art. 16, parágrafo único, II “a” da Lei 11.488 de 2017).

É vedado à Câmara, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ilegalidade reprimível por via judicial” (“Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte)”.

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal”.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal”.

Nos exatos termos das normas supra, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

“Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)”.

Esta secretaria já se manifestou no sentido de não ser necessário ao Executivo Municipal de autorização para administrar o município, além do que, projetos desta envergadura recaem na esfera de discricionariedade do senhor Prefeito. Em anexo trazemos o julgamento da ADI nº 0068540-23.2011.8.2.0000 impetrada pelo Prefeito de Suzano contra lei de iniciativa parlamentar de matéria muito semelhante a este PL, qual seja, a instituição do Serviço Social nas Escolas da Rede Municipal.

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei, pois trata-se de atribuição própria do Poder Executivo, a quem compete a direção superior da Administração Municipal (Arts. 84, II da CF e 61, II da LOM), bem como aos Arts. 5º, caput, 25, 47, II, 144, 174, II e III e 176, I da Constituição do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Sorocaba, 20 de março de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA